

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

09/09/2014
Pedro Felício Estrada Bernabé
Prefeito Municipal

Referência: Recurso Administrativo

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o Recurso Administrativo interposto pela Empresa SIRLEI BERTAGLIA MANOEL-ME, relativo à licitação realizada na modalidade Concorrência Pública sob nº 03/2014, que objetiva a **Contratação de empresa especializada para execução da obra de conclusão do Pronto Socorro, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras**, e parecer desta r. comissão para análise e decisão final.

O recurso foi recebido tempestivamente e com efeito suspensivo, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Referido recurso foi transmitido às outras licitantes do certame para que querendo, apresentassem contra-razões no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Handwritten initials and signatures in the bottom right corner, including a large signature and several smaller initials.

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

A peça recursal, em síntese, traz em seu bojo as seguintes considerações.

A Recorrente SIRLEI BERTAGLIA MANOEL - ME, sustenta que esta Comissão optou pela sua inabilitação, por não cumprimento aos itens 5.2.2.3 e 5.2.2.4 que se encontram vencidas e o item 5.2.4.1.4 que não foi comprovado patrimônio líquido solicitado.

Alega, com relação as certidões exigidas nos itens 5.2.2.3 e 5.2.2.4 que comprovam a regularidade fiscal da empresa, foram apresentadas, porém vencidas. Entretanto, por ser microempresa a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar 123/2006.

Alega ainda, com relação ao outro motivo que a inabilitou – patrimônio líquido apresentado inferior ao exigido – que o patrimônio líquido de sua empresa é a soma do capital social realizado (R\$ 150.000,00), reservas de capital (R\$ 55.000,00) e lucros acumulados (R\$ 423.954,51), totalizando R\$ 628.954,51.

As empresas MCM-Matias Construções de Marília Ltda e Efrata Construtora Ltda não apresentaram contra- razões.

É o relatório.

Alm
X P H
F E

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

Não assiste razão a Recorrente, pois esta Comissão aplica em seus atos os dispositivos da Lei de Licitações, sempre levando em consideração os princípios do art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Portanto, a Comissão quando decidiu pela Inabilitação da Recorrente, em consonância com o princípio da legalidade, fez constar em ata que não foi possível aplicar os benefícios da Lei Complementar 123/2006, tendo em vista que a inabilitação perdurou também com relação a documentação relativa a qualificação econômica -financeira (patrimônio líquido).

É oportuno esclarecer, se realmente a inabilitação da Recorrente fosse somente com relação a regularidade fiscal, os benefícios da Lei Complementar 123/2006 seria perfeitamente aplicável ao presente caso, haja vista, se tratar de microempresa.

Porém, a Inabilitação da Recorrente também foi relativa a regularidade econômica-financeira, pois em seu Balanço Patrimonial referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, não constou de forma clara o patrimônio líquido da empresa Sirlei Bertaglia Manoel -ME., demonstrando apenas o ativo e o passivo da empresa, sendo que dentre os itens que compõe o passivo, existe apenas a nomenclatura Patrimônio Líquido/Capital Social de R\$ 150.000,00, portanto inferior ao patrimônio líquido exigido de R\$ 214.201,86.

F P D
A M fi

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

Agora, em sede de recurso, tenta de todas as formas, inclusive juntando documento novo, concernente a declaração de seu contador, demonstrar que tem patrimônio líquido adequado para atender ao patrimônio líquido exigido em Edital.

Em contrapartida, as demais licitantes, sendo uma ME e outra EPP, trouxeram de forma clara e cristalina seu patrimônio líquido em seu Balanço Patrimonial.

Assim sendo, mais uma vez a Comissão em consonância com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, aplicou neste momento o princípio da igualdade entre os licitantes participantes deste Certame, para então fundamentar sua decisão pela Inabilitação da Recorrente.

Conforme se verifica acima e nos autos do processo, todos os atos foram praticados em consonância com a legislação pertinente e de acordo com os princípios licitatórios, precisamente os da "legalidade" e "igualdade".

Por fim, não vislumbramos razões às arguições postas pela Recorrente, para que sua empresa seja habilitada também a prosseguir no certame, com a abertura das propostas.

À vista do exposto, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expendidos, nós, membros da Comissão Permanente de Licitações, entendemos por bem manter o ato

Fu
P
T
E
M
H

Prefeitura Municipal de Birigüi

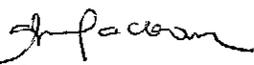
Estado de São Paulo

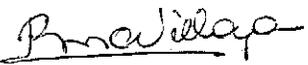
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

anteriormente realizado, confirmando a INABILITAÇÃO da empresa Sirlei Bertaglia Manoel – Me.

Birigüi, 08 de setembro de 2.014.


LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN
Presidente


ROSA MARIA R. CINTRA VILLAÇA
Membro


BRENDA XAVIER DE MORAES
Membro


RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro


ANDRÉ KATSUYOSHI MISAKA
Membro

